COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 06/09/22 às 11:25
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 163, DE 2022

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 93 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera a Lei nº 6.233, de 1º de julho de 2013 - Fica proibido o uso e a venda de cachimbo conhecido como "narguilé" aos menores de 18 anos, e dá outras providências.

PROPONENTES: Vereador Policial Madril/PSC
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei Municipal n. 6.233/2013, proibindo o uso, em ambientes de uso coletivo, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguiles, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça por crianças e adolescentes.

A lei que se pretende alterar já proíbe o uso, em locais públicos, e a venda do cachimbo conhecido como "narguile" aos menores de 18 (dezoito) anos, pretendendo a proposição estender a vedação para ambientes de uso coletivo, os conceituando, bem como estende os produtos proibidos.

Afirma a justificativa:

> Os cigarros eletrônicos ganharam popularidade nos últimos anos, especialmente entre os mais jovens. A aparência tecnológica e a variedade de sabores fizeram com que os cigarros eletrônicos, conhecidos como "vapes ou pods", ganhassem cada vez mais espaço e, embora aparentem não oferecer riscos, tais dispositivos emitem diversas substâncias tóxicas e cancerígenas que podem causar sérios danos ao usuário e também a quem inala a sua fumaça de forma passiva.
> Apesar de não haver uma legislação específica sobre o tema no Brasil, a Anvisa proíbe a comercialização, importação e a propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar por meio de uma Resolução da Diretoria Colegiada desde o ano de 2009 (RDC nº 46/2009).

Cabe ressaltar que no último dia 6 de julho, a Anvisa aprovou, por unanimidade, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF). O relatório técnico aprovado indicou a necessidade de se manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar, o que inclui todos os tipos cigarros eletrônicos, e a adoção de medidas adicionais para coibir o comércio irregular destes produtos, tais como o aumento das ações de fiscalização e a realização de campanhas educativas[1].

É de conhecimento que tramitam tanto a nível federal quanto estadual, alguns projetos de lei que visam especificamente proibir o uso e a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar, todavia, por se tratar de uma discussão complexa, ainda não há nada efetivamente aprovado, o que por vezes acaba gerando uma enorme insegurança jurídica.

A lei antifumo vigente no Estado do Paraná desde o ano de 2009, proíbe a utilização de qualquer produto fumígeno que produza fumaça em ambientes total ou parcialmente fechados, todavia, o que muitos não sabem é que a referida legislação proíbe também o uso de cigarros eletrônicos nesses mesmos locais.

Nessa esteira, a fim de assegurarmos maior segurança jurídica sobre o tema em nosso município, o presente projeto de lei objetiva promover algumas alterações na legislação municipal que trata da proibição da venda e do uso do cachimbo vulgarmente conhecido por "narguile" aos menores de 18 (dezoito) anos (Lei nº 6.233/2013), incluindo também na proibição o uso de cigarros eletrônicos ou de qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça por esse público.

A ausência de legislação específica sobre o tema torna premente a necessidade de incluirmos na referida legislação a proibição do uso desses dispositivos eletrônicos para fumar por menores de idade, em especial também pelo fato de que temos recebido diversas informações de que grande parte desses jovens tem feito o uso do cigarro eletrônico no ambiente escolar, o que acaba deixando as autoridades sem saber como proceder.

Sabemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente já cuida de proibir expressamente a venda à criança ou adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (Art. 81). O mesmo diploma legal também trata como crime o fornecimento ou entrega, ainda que gratuitamente, de outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica aos menores de idade (Art. 243), todavia, entendemos ser importante incluirmos as imposições da legislação já vigente em nosso município que trata apenas do uso do narguile, aos menores que forem flagrados nos recintos de uso coletivo fazendo o uso de cigarros eletrônicos.

Sendo assim, pelos motivos acima expostos, esperamos, pois, contar com o apoio nos Nobres Pares na aprovação desta importante proposição.

[1]https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/07/06/anvisa-mantem-proibicao-do-cigarro-eletronico-e-defende-fiscalizacao-do-comercio-ilegal-entenda-regras.ghtml

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, não olvidamos que trata de projeto de lei com vistas a salvaguardar a saúde pública, possuindo, portanto, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, o Município competência para legislar.

> **Art. 23**. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> ...
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei n. 93/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei n. 93/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 65 de setembro de 2022.

Mazutii
Vereador /PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC